

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 01/2022**

A empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RAZÕES DE RECURSO**

na forma do Art. 109, inciso I, alínea “a” c/c §1º e 2º da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.1 do edital, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato para apresentar as razões de curso.

*5.1. Caberá recurso contra os atos decisórios havidos no processo de credenciamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato. Ultrapassado tal prazo, o recurso não será conhecido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.*

A intimação do ato ocorreu em 27/06/2022, deste modo, a apresentação até a data 04/07/2022 é tempestiva.

## 2. DOS FATOS

A empresa recorrente entregou os documentos para o credenciamento em epigrafe, cujo objeto é *“Contratação de empresas especializadas para prestação dos serviços de administração, emissão de cartões equipados com tecnologia de chip de segurança e realização de recargas, na modalidade “pré-pago” para aquisição de gêneros alimentícios e refeições”*.

Em 27/06/2022, a Comissão Permanente de Licitações do Município se reuniu para análise e conferência dos envelopes e documentação do credenciamento para apresentar o resultado.

Ocorre que a CPL, ao analisar os documentos referente a qualificação econômico-financeira, desclassificou esta empresa alegando o descumprimento do item 2.1.6 do edital, por apresentar o balanço patrimonial e DRE vencidos.

Porém, tal decisão foi totalmente equivocada, pois esta empresa apresentou todos os documentos solicitados em edital, e sem sombra de dúvidas não deveria ter sido desclassificado do credenciamento, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

### 3. DO DIREITO

O edital no item 2.1.6, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira, faz a seguinte exigência:

*2.1.6 Qualificação Econômica – Financeira. 2.1.6.1 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:*

*a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis** e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

A recorrente apresentou o Balanço Patrimonial relativo ao exercício do ano 2020, devidamente registrado conforme exigido em lei. De modo geral, o balanço patrimonial costuma ser elaborado a cada 12 meses, ao final de cada exercício social de acordo com o art. 176, §1º da Lei 6.404/76.

O Código Civil no art. 1.078, inciso I, estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Como se observa na lei, o prazo ali estipulado é para deliberação dos sócios sobre o balanço patrimonial e não para sua efetiva publicação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

*“A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de*

*Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.*

*Acórdão 472/2016-Plenário*

Diante disto, em 18 de maio de 2022 a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2082, prorrogando o prazo de transmissão da ECD para último dia útil de julho e ECF para o último dia útil de agosto, em caráter excepcional, in verbis:

***Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022.***

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Por tanto, a recorrente tem até o último dia útil de julho para entrega do Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano base 2021, conforme a prorrogação expedida pela Receita Federal.

Deste modo, o balanço referente ao exercício ano base 2020 apresentado junto com a documentação do credenciamento, está dentro de sua validade e em conformidade com as normas legais. Já que o balanço do ano base de 2021, somente será exigido após o último dia útil do mês de junho.

Destarte, o art. 31 da Lei 8.666/93, estabelece que o órgão licitante só poderá requerer o Balanço Patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da lei. Vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

A decisão da Comissão de Licitações, ao desclassificar a empresa recorrente, se sobrepôs aos princípios norteadores do processo licitatório, principalmente no que tange ao princípio da legalidade.

Diante todo exposto, demonstra-se que a recorrente cumpriu todos os ditames do documento edilício, e que sua desclassificação não tem qualquer escopo, já que é claro que esta atitude não está amparada pelos preceitos legais da busca da proposta mais vantajosa.

#### **4. DO PEDIDO**

Requer que seja acolhido o presente RECURSO por ser TEMPESTIVO.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, tendo em vista que a Recorrente cumpriu integralmente com todos os requisitos exigidos no edital, requerendo que seja retornado a fase de habilitação do certame para aceitabilidade dos documentos desta empresa e caso não seja possível que seja revogado o presente certame e aberto nova licitação.

Termos em que pede e espera pelo deferimento.

Barueri/SP, 28 de junho de 2022.

**BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**  
CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50